

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ESTABELECE A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS OU IMUNID		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Data da criação:</b>	17/11/2023 11:34:33	<b>Data da assinatura:</b>	17/11/2023 11:36:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI  
17/11/2023

PROJETO DE LEI Nº

### **ESTABELECE A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS OU IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS CONCEDIDAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado do Ceará, a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º As informações serão disponibilizadas em site oficial do Governo do Estado, com caráter informativo, de fácil linguagem, devendo prezar pela concisão, clareza e, na medida do possível, simplificação, para acesso amplo do povo sul-mato-grossense, não implicando na desobrigação do cumprimento da exigência da CONFAZ e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º Deverão estar disponíveis os programas e modalidades de incentivos fiscais em vigor no Estado, incluindo sua dinâmica de contratualidade, amparo legal, segmentos beneficiados, finalidade, seus pré-requisitos, prazos de vigência, metodologia e condições de concessão.

Art. 4º A publicidade dos incentivos fiscais já concedidos se dará através da divulgação da relação das empresas e respectivas informações inerentes aos processos de concessão, contendo, no mínimo:

I - Nome empresarial e fantasia;

II - Número do Cadastro Nacional;

III - Número de Inscrição Estadual;

IV - Ramo de atividade;

V - Incentivo concedido;

VI - Contrapartida detalhada, com prazo e local de cumprimento;

VII - Prazo de vigência;

VIII - Ato de concessão.

Art. 5º Será disponibilizado, ao final de cada exercício financeiro, extrato consolidado das medidas concedidas, contendo, no mínimo:

I - o total de empresas beneficiadas e/ou incentivadas no Estado;

II - os contribuintes sob os quais elas incidiram e seu impacto financeiro na arrecadação estadual;

III - o andamento detalhado das contrapartidas;

IV - os requerimentos indeferidos, as medidas revogadas e suspensas, com suas devidas justificativas;

V - os Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta eventualmente formalizados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2023.**

## **JUSTIFICATIVA**

A concessão de isenção e/ou incentivos fiscais envolvendo renúncias de tributos e benefícios é uma prática que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais. Assim sendo, exigir a transparência na política de isenção de impostos, dando à população a oportunidade de saber quais empresas vêm sendo beneficiadas representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

Ademais, em todo o País, gasta-se bilhões de reais em benefícios fiscais e, na grande maioria dos casos, a população não tem acesso com a devida transparência. Não se pode olvidar que tal montante, em razão principalmente de sua magnitude, deve ser passível de uma eficiente fiscalização, inclusive indireta, através da divulgação dos seus beneficiários. É inadmissível qualquer tipo de sigilo relacionado a informações sobre benefícios financeiros concedidos pelo poder público. Para que a sociedade possa

exercer a fiscalização e o controle desses recursos públicos aplicados, é essencial impor medidas para que todos possamos conhecer as pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Recentemente, mais precisamente no dia 17 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei Complementar 187/2021, que, entre diversos outros pontos, alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) extinguindo o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais. Desta feita, após a sua publicação, o art. 198 do CTN passou a ser assim redigido:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) (...)

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021).

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência e, conseqüentemente, na gestão dos benefícios fiscais deferidos pelos municípios, Estados, Distrito Federal e União, tendo em vista que, a partir de sua publicação, todos os entes estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Segundo relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2018, estimava-se naquele ano que 44% das renúncias previstas de receita não contavam com qualquer fiscalização, enquanto 85% não tinham prazo de validade para acabar (TC-023.148/2018-7).

Após a constatação de dados semelhantes aos acima citados, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem exigindo a divulgação dos beneficiados com incentivos fiscais do governo, inclusive com o valor que cada empresa deixou de pagar em impostos. Para se ter uma ideia, somente em 2018 foram R\$ 20,45 bilhões, chegando perto do que foi gasto em saúde no Estado de São Paulo naquele ano.

Desta feita, propomos a criação no portal da transparência do estado, um ícone específico para a divulgação das informações fiscais inerentes aos incentivos concedidos as pessoas jurídicas, de forma a facilitar o acesso da população e dos entes fiscalizadores. É elevada a importância da observância do princípio da publicidade na administração pública, uma vez que deve ser tratada como um dos pilares da Democracia, como bem destacado pelo Excelentíssimo Dr. Ayres Britto: "Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apoia em dois dos mais vistosos pilares:

a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade;

b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "lei disciplinadora de atos de publicidade do

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros da Assembleia Legislativa do Estado INDEPENDENTE de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472- MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002)

Nesse passo, não se verifica violação dos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, tampouco do art. 67 da Constituição Estadual, uma vez que todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da norma já existe nas secretarias e órgãos responsáveis, ou seja, a proposta não gera impactos

significativos ao Poder Público e nem acarreta alteração ou criação de atribuições à administração, sendo assim, acreditamos ser desnecessário a apresentação da comprovação de impactos financeiros, conforme disposto no dispositivo supracitado.

Desta forma, o interesse público na presente proposição é inegável diante do que temos acompanhado os últimos anos, em denúncias que comprovam um elevado índice de corrupção nas tratativas públicas, inclusive na concessão de incentivos fiscais.

É manifesto, ainda, que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social, visto que atua em consonância com os princípios da moralidade e eficiência, aplicáveis a toda a Administração Pública.

Com efeito, estabelecer medidas como as propostas por este projeto de lei, dentro das atribuições já fixadas, para um órgão já existente, não invade a competência privativa dos Chefes dos demais Poderes. Abrir dados para facilitar o controle social permitirá ao Estado cumprir o compromisso com a transparência, sem esquecer da sua responsabilidade como indutor do crescimento.

Por todo o exposto, a proposição visa aumentar a confiança da população quanto aos incentivos fiscais concedidos pelo Poder Executivo, bem como evitar, neste sentido, que a população sofra com os prejuízos advindos dos desvios da aplicação de recursos públicos, desvios de projetos de iniciativa social e o desamparo dos programas sociais. Exemplo concreto de tal ferramenta é o Estado do Espírito Santo, onde todos os dados referentes aos incentivos fiscais concedidos a empresas foram disponibilizados para consulta no Portal de Transparência do Governo do Estado. Através da aba “incentivos fiscais”, é possível ter acesso, à nomes, datas de início e fim dos incentivos, saber se uma empresa já recebeu o benefício anteriormente, e por quanto tempo, dentre outros. A lista é atualizada mensalmente e está disponível nos formatos PDF e XLS, que permite a importação de dados.

Consideramos ser de extrema necessidade de aprovação do presente projeto de lei, como forma de ser mais uma ferramenta para se garantir os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, tendo reflexo direto na transparência e na melhoria na governança pública, razão pela qual contamos com a análise e aprovação dos Nobres Pares.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)